

A Aplicabilidade do art. 62 da LRF aos Convênios Firmados entre o Ministério Público e os Municípios

Por: Raphael Peixoto de Paula Marques

A partir da promulgação e publicação da Lei Complementar n.º 101/2000, ordinariamente conhecida como “Lei de Responsabilidade da Gestão Fiscal” ou “LRF”, restou encetada uma nova fase no cenário econômico-fiscal da Administração Pública, acarretando significativas modificações nos procedimentos de execução orçamentária em todos os níveis de governo, envolvendo não só os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, como, outrossim, o Ministério Público, os Tribunais de Contas, as autarquias, fundações, fundos e empresas públicas.

Não há dúvida, portanto, de que os gestores públicos adquiriram uma considerável sobrecarga em suas funções, e, doravante, deverão manter-se mais vigilantes nos assuntos de cariz financeiro e orçamentário.

Nessa esteira, o Ministério Público também foi inserido no âmbito de aplicabilidade do referido diploma legal. Tal instituição, prevista na Seção I, Capítulo IV, do Título IV, da nossa Lex Major, foi, a partir de 1988, totalmente reformulada, tendo adquirido uma gama de atribuições, garantias e autonomias, dentre elas, financeira, administrativa e funcional.

A despeito de não ter sido instituído para a comuna o Poder Judiciário ou o Ministério Público, pode ele (e tem essa responsabilidade como parte integrante da federação brasileira) contribuir para o desenvolvimento de serviços realizados, desde que dentro de sua circunscrição territorial, por órgãos estaduais ou federais.

Constatado, pois, interesses em comum, poderá ser celebrado convênios entre entes públicos ou entre estes e entidades privadas, desde que observados todos os requisitos legais.

A respeito do assunto, reza o art. 62 da Lei de Responsabilidade Fiscal, in verbis:

“Art. 62. Os Municípios só contribuirão para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação se houver:

I – autorização na lei de diretrizes orçamentárias e na lei orçamentária anual:

II – convênio, acordo, ajuste ou congênere, conforme sua legislação.”

Pode-se, a partir de uma apressada exegese do dispositivo acima citado, concluir que ao Ministério Público não se aplica tal imposição. Data venia, essa não é a melhor interpretação. Não obstante a instituição do Ministério Público seja ente despersonalizado, ao contrário dos entes federativos, é de total aplicabilidade o artigo 62 ao Parquet.

Chega-se a tal conclusão a partir da interpretação sistemática dos artigos 1º, §3º, I, a, e 2º, I, do referido diploma legal, abaixo transcritos:

“Art. 1º. (...)

§3º. Nas referências:

I – à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, estão compreendidos:

a) o Poder Executivo, o Poder Legislativo, neste abrangidos os Tribunais de Contas, o Poder Judiciário e o Ministério Público.

Art. 2º. Para efeitos desta Lei Complementar, entende-se como:

I – ente da Federação: a União, cada Estado, o Distrito Federal e cada Município”. (Grifo nosso)

Por conseguinte, infere-se que, quando se fala em entes da Federação, para efeitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, estão compreendidos nesse conceito os Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário, e ainda, os Tribunais de Contas e o Ministério Público.

No tocante aos requisitos necessários a que se refere o artigo 62 da LRF, destacamos trecho do parecer da lavra do ilustre Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, Dr. André Carlo Torres Pontes, nos autos do processo de consulta n.º 55/00, senão vejamos:

“É preciso, pois, para o implemento dessas transferências financeiras, o Município, enquanto ente repassador, observar

os seguintes requisitos:

- ? autorização na lei de diretrizes orçamentárias;
- ? previsão na lei orçamentária;
- ? celebração de convênio ou similar, nos termos da Lei n.º 8.666/93.

No art. 116, da Lei n.º 8.666/93, está consignada a disciplina jurídica que regulamenta a celebração dos convênios:

Art. 116 - Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.

§ 1º - A celebração de convênio, acordo ou ajuste pelos órgãos ou entidades da Administração Pública depende de prévia aprovação de competente plano de trabalho proposto pela organização interessada, o qual deverá conter, no mínimo as seguintes informações:

- I - identificação do objeto a ser executado;
- II - metas a serem atingidas;
- III - etapas ou fases de execução;
- IV - plano de aplicação dos recursos financeiros;
- V - cronograma de desembolso;
- VI - previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas;
- VII - se o ajuste compreender obra ou serviço de engenharia, comprovação de que os recursos próprios para complementar a execução do objeto estão devidamente assegurados, salvo se o custo total do empreendimento recair sobre a entidade ou órgão descentralizador.

E ainda, as minutas dos convênios devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da administração, nos termos do parágrafo único, do art. 38, da Lei 8.666/93.

Ressalte-se a necessidade de um plano de trabalho, no qual devem ser explicitados, dentre outros aspectos, os objetivos a serem atingidos, de maneira a demonstrar o interesse mútuo dos partícipes.”

Dessarte, diante das considerações acima expostas, vê-se que é de total aplicabilidade o artigo 62 da LRF aos convênios firmados entre o Ministério Público e os Municípios, ex vi do que se encontra disciplinado pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Texto elaborado em 20 de novembro de 2001